

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO II**

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

VALMIR CÉSAR POZZETTI

RICARDO PEDRO GUAZZELLI ROSARIO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch, Claudia Maria Da Silva Bezerra, Rodrigo Oliveira Salgado – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-342-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

A edição do XXXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – OS CAMINHOS PARA A INTERNACIONALIZAÇÃO E O FUTURO DO DIREITO - ocorrida em formato presencial no período de 26 a 28 de novembro, na Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo/SP, consolida o Direito Ambiental, Agrário e Socioambiental como áreas de ampla produção acadêmica em programas os mais diversos, em todos os quadrantes do país. O GT DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II foi coordenado pelos professores doutores: Livia Gaigher Bosio Campello (Universidade Federal do mato Grosso do Sul), Ricardo Pedro Guazzelli Rosario (Universidade Presbiteriana Mackenzie) e Valmir César Pozzetti (Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas). O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar temas dessas áreas encontrou, nas sessões do Grupo de Trabalho realizadas no evento, uma enorme receptividade e oportunidade de discussão. Os coordenadores do GT estimularam o debate de forma que as discussões foram profícias e com muitas contribuições para a área. Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento e, diversamente do ocorrido em edições anteriores, na atual obra constatamos uma diversidade temática tal, que nos possibilita um mergulho mais profundo no tocante à responsabilidade da área do direito em atuar na produção científica, para o progresso da ciência, no Brasil. Desta forma, o Trabalho intitulado “CULTURA, CIDADANIA E JUSTIÇA CLIMÁTICA: A VALORIZAÇÃO DOS SABERES TRADICIONAIS COMO VETOR PARA A SUSTENTABILIDADE” de autoria de Gianpaolo Poggio Smanio e Amanda Taha Junqueira, analisa os liames entre território, cidadania e a salvaguarda dos bens culturais imateriais, partindo da hipótese de que, ainda que as mudanças climáticas imponham desafios à proteção do patrimônio cultural brasileiro, a valorização das comunidades e dos saberes tradicionais, enquanto bens imateriais do povo, pode contribuir para a construção de estratégias adaptativas locais e para o enfrentamento da crise climática. Já a pesquisa de Carine Marina e Caroline Ferri Burgel intitulada “A MINERAÇÃO DE BASALTO NA SERRA GAÚCHA E SUA RELAÇÃO COM O DESASTRE DAS ENCHENTES DE 2024 NO RS, faz uma análise sobre os desafios que existem para responder às demandas coletivas decorrentes de desastres provocados pelas mudanças climáticas trazidos no âmbito da mineração de basalto, concluindo que a mineração de basalto no RS não é causa direta das enchentes, mas pode ter contribuído para o agravamento dos impactos ambientais, aumentando o risco e intensidade das enchentes. Já o trabalho intitulado “RESPONSABILIZAÇÃO PENAL POR DANOS AMBIENTAIS:

PROPORCIONALIDADE, INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E JUSTIÇA ECOLÓGICA”, de autoria de Andrea Natan de Mendonça , Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Marcelo Kokke, analisou a possibilidade de aplicação prática da Lei nº 9.605/98, no âmbito da proporcionalidade e conclui que a efetividade do sistema penal ambiental depende do fortalecimento das instituições de fiscalização, da especialização judicial e da aplicação criteriosa das sanções. Seguindo uma linha de raciocínio semelhante, o trabalho intitulado “DIREITO DOS DESASTRES E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA: UMA ANÁLISE COMPARADA DOS EVENTOS EXTREMOS CAUSADOS PELO FURACÃO MILTON NA FLÓRIDA E AS CHUVAS INTENSAS NO RIO GRANDE DO SUL”, de autoria de Isabela Moreira Silva , Vera Lucia Dos Santos Silva e Betania Ribeiro Tavares, analisa a atuação estatal diante de desastres climáticos no Brasil e nos Estados Unidos, com enfoque nas chuvas intensas que atingiram o Rio Grande do Sul em abril e maio de 2024 e no furacão Milton, que afetou a Flórida em outubro de 2024.; evidenciando que há a necessidade de políticas públicas eficazes, planejamento urbano sustentável, investimentos em resiliência e adaptação às mudanças climáticas. Já as autoras Roselma Coelho Santana, Verônica Maria Félix da Silva e Gabriela de Brito Coimbra, na pesquisa “O PODER JUDICIÁRIO E A TUTELA DO MEIO AMBIENTE: VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO RETROCESSO” analisam de que forma a atuação do poder judiciário, fundamentado no dever de tutela do meio ambiente; e concluem a pesquisa destacando que a atuação do poder judiciário na defesa dos direitos sociais ambientais é alicerçado na educação ambiental e no princípio da proibição do retrocesso. Seguindo a mesma linha da necessidade da proteção ambiental, a pesquisa intitulada “POVO INDÍGENA MURA E SUA RELAÇÃO COM O PROJETO DE EXTRAÇÃO DE POTÁSSIO NA AMAZÔNIA OCIDENTAL” de autoria de Verônica Maria Félix Da Silva, Rejane da S. Viana e Bianor Saraiva Nogueira Júnior, analisam as ameaças socioambientais e jurídicas associadas ao projeto de exploração de potássio em Autazes (AM), liderado pela empresa Potássio do Brasil. A pesquisa constata que há um fracionamento ilegal do licenciamento ambiental pelo órgão estadual (IPAAM), que ignorou os impactos cumulativos e sinérgicos do empreendimento. Já no trabalho intitulado “A FUNÇÃO ECOLÓGICA DO ESTADO COMO INSTRUMENTO PARA A EFETIVAÇÃO DO ESTADO AMBIENTAL DE DIREITO” as autoras Samara Tavares Agapto das Neves de Almeida Silva e Nicole Luiza Oliveira De Moraes, analisam a problemática da responsabilidade do Estado na proteção ambiental e propõem medidas para consolidar um modelo de governança sustentável, integrando as dimensões jurídicas, institucionais e socioculturais. De forma similar, a autora Mikaela Minaré Braúna, na pesquisa “MUDANÇAS CLIMÁTICAS E UMA POLÍTICA PÚBLICA DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA: A GOVERNANÇA AMBIENTAL” faz uma análise sobre a justiça ambiental climática, concluindo que a implementação de uma governança ambiental global, baseada na cooperação multissetorial, pode contribuir para mitigar os efeitos das mudanças

climáticas e promover uma resposta sustentável à crise climática. Já a pesquisa intitulada “RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO BRASIL” dos autores Ana Virginia Rodrigues de Souza, Valdenio Mendes de Souza e Daniel Costa Lima investiga a responsabilidade civil ambiental no Brasil, por degradação ambiental e pelas limitações dos mecanismos preventivos existentes, norteando a pesquisa com a problemática: como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem influenciado a efetividade da responsabilização civil ambiental, especialmente quanto à reparação integral do dano e à ampliação dos sujeitos responsáveis? Já a pesquisa intitulada “O IRONISTA LIBERAL, A SOLIDARIEDADE E O MEIO AMBIENTE”, de autoria de Mikaela Minaré Braúna, aborda a crise climática atual e propõe uma mudança no vocabulário social e político como instrumento fundamental para a proteção ambiental. Segundo uma linha de raciocínio similar, as autoras Samara Tavares Agapito das Neves de Almeida Silva e Nicole Luiza Oliveira de Moraes se debruçam na temática “DESLOCAMENTOS FORÇADOS POR EVENTOS CLIMÁTICOS NO CAMPO: POR UM DIREITO AGRÁRIO CLIMÁTICO EM PROL DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E DA JUSTIÇA CLIMÁTICA”, concluindo que o paradigma produtivista que estrutura o Direito Agrário brasileiro é insuficiente para enfrentar os desafios climáticos atuais, invisibilizando sujeitos do campo em situações de vulnerabilidade. Segundo uma linha de raciocínio semelhante, na pesquisa intitulada “DIREITO E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: LIMITES DA RACIONALIDADE MODERNA E POSSIBILIDADES DE SUPERAÇÃO NO PENSAMENTO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO” os autores Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Josemar Sidinei Soares, analisam a crise climática como expressão de uma crise civilizatória mais ampla, decorrente dos limites da rationalidade moderna, evidenciando não apenas as limitações do paradigma moderno, mas também as possibilidades de sua superação por meio da construção de uma nova rationalidade jurídica, de caráter teleológico e ecológico. Já as autoras Isabela Moreira Silva, Marcia Sant Ana Lima Barreto e Yasmin Maiara Campos Jardim, na pesquisa “A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ESTADO DIANTE DE DESASTRES CLIMÁTICOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL”, analisam a responsabilidade civil do Estado brasileiro frente aos desastres climáticos, fenômenos crescentemente intensos e frequentes devido às alterações climáticas e à exploração insustentável dos recursos naturais. Já o trabalho intitulado “JURISPRUDÊNCIA DOS DESASTRES AMBIENTAIS: CHERNOBYL, CÉSIO 137 EM GOIÂNIA, MARIANA E BRUMADINHO”, dos autores Levon do Nascimento, Marcia Sant Ana Lima Barreto e Romario Fabri Rohm, analisa a jurisprudência decorrente de quatro desastres ambientais paradigmáticos: Chernobyl (1986), Césio-137 em Goiânia (1987), Mariana (2015) e Brumadinho (2019), destacando que os sistemas jurídicos falham na prevenção estrutural de catástrofes. Na mesma linha de raciocínio, os autores Levon do Nascimento,

Olívia da Paz Viana e José Claudio Junqueira Ribeiro, na pesquisa “MINERAÇÃO DE LÍTIO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL: DESAFIOS DEMOCRÁTICOS NO VALE DO JEQUITINHONHA”, analisam os desafios a essa participação, considerando assimetrias de poder e impactos mensuráveis; propondo uma reforma do licenciamento ambiental com equipes multidisciplinares obrigatórias, titulação urgente de territórios tradicionais e criação de um Observatório Autônomo de Conflitos Minerários, visando justiça ambiental na transição energética. Já Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Valéria Giumelli Canestrini, na pesquisa “A NOVA ÉTICA AMBIENTAL: DO ANTROPOCENTRISMO À GOVERNANÇA ECOLÓGICA E AO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL” analisam o antropocentrismo em contexto de crise socioambiental, evidenciando a necessidade de uma nova governança ecológica e de um comportamento ético diante do consumo desenfreado. Já a pesquisa “TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO: UMA QUESTÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS”, de autoria de Beatriz Souza Costa, Edwiges Carvalho Gomes e Luiz Felipe Radic analisa o confronto entre os princípios da dignidade humana e do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, ambos previstos na Constituição brasileira de 1988; concluindo que, ao aplicar a técnica do sopesamento, há uma tendência resolutiva pela manutenção das comunidades quilombolas assentadas em UCs, da modalidade de Proteção Integral, especialmente na esfera administrativa federal. Seguindo uma linha de raciocínio semelhante, na pesquisa “DA AVALIAÇÃO À RESPONSABILIDADE: A INFLUÊNCIA DO NEPA NA POLÍTICA AMBIENTAL GLOBAL E NO DIREITO BRASILEIRO” os autores Gabriel Sousa Marques de Azevedo e José Claudio Junqueira Ribeiro, analisam, à luz da doutrina e da base normativa do direito pátrio, os elementos centrais do NEPA, seus desdobramentos internacionais e sua recepção no Brasil, com especial atenção às limitações encontradas nos instrumentos de avaliação de impacto ambiental no contexto brasileiro.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo, o que nos leva a concluir que as reflexões jurídicas, nessa obra, são contribuições valiosas no tocante a oferta de proposições que assegurem a melhoria de vida no campo, o acesso à terra e a dignidade de trabalhadores e produtores rurais.

Desejamos, pois, excelente leitura a todos.

Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS

Ricardo Pedro Guazzelli Rosário – Univ. Presbiteriana Mackenzie

Valmir César Pozzetti – UFAM e UEA

O PODER JUDICIÁRIO E A TUTELA DO MEIO AMBIENTE: VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO RETROCESSO

THE JUDICIAL POWER AND THE PROTECTION OF THE ENVIRONMENT: PROHIBITION OF THE PRINCIPLE OF RETROCESS

Roselma Coelho Santana ¹
Verônica Maria Félix Da Silva ²
Gabriela de Brito Coimbra ³

Resumo

O objetivo desta pesquisa é analisar de que forma a atuação do poder judiciário, fundamentado no dever de tutela do meio ambiente pode contribuir para a implementação de políticas públicas ambientais, respaldado na aplicação do princípio da proibição do retrocesso em matéria de meio ambiente. O atual padrão de desenvolvimento econômico desencadeou o uso desenfreado de matéria-prima proveniente da natureza, e deflagrou uma onda de degradação ambiental assolada por padrões insustentáveis de consumo que degradam o meio ambiente e comprometem a qualidade de vida das gerações presentes e futuras. A metodologia utilizada nessa pesquisa foi a do método dedutivo. Quanto aos meios, a pesquisa foi bibliográfica e, quanto aos fins, qualitativa. Concluiu-se que a atuação do poder judiciário na defesa dos direitos sociais ambientais é alicerçado na educação ambiental e no princípio da proibição do retrocesso, e constitui-se em uma garantia indispensável à efetivação do direito fundamental ao meio ambiente saudável e equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Palavras-chave: Meio ambiente, Poder judiciário, Políticas públicas, Proteção, Princípio do retrocesso

Abstract/Resumen/Résumé

ABSTRACT The objective of this research is to analyze in which way the role of the Judiciary, based on the duty to protect the environment, can contribute to the implementation of public environmental policies, supported by the application of the principle of prohibition of regression in environmental matters. The current pattern of economic development has triggered the unbridled use of raw materials from nature, and triggered a wave of environmental degradation caused by unsustainable consumption patterns that degrade the environment and compromise the quality of life of present and future generations. The methodology used in this research was the deductive method. As for the means, the research was bibliographical and, as for the ends, qualitative. It was concluded that the role of the

¹ Mestranda em Direito Ambiental- Advogada -

² Mestra em Direito Ambiental- Advogada-

³ Advogada- Pós graduação em Direito Público

judiciary in defending environmental social rights is grounded by environmental education and the principle of prohibition of regression, and constitutes an indispensable guarantee for the realization of the fundamental right to a healthy and balanced environment for present and future generations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Judiciary, Public policies, Protection, Retrogression principle

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, as transformações sociais e os constantes desastres ambientais, resultantes da ação antrópica sobre o meio ambiente, alteram a concepção jurídica de meio ambiente, o qual passa a ser associado ao bem-estar social e qualidade de vida dos seres humanos, e eleva-se à categoria de um direito fundamental, respaldado na tutela e proteção ambiental.

Embora a necessidade de proteção ao meio ambiente e seu reconhecimento como um direito humano fundamental inerente à humanidade em geral tenha despontado a partir da Conferência de Estocolmo (1972), e da Conferência Rio/92 – ambas promovidas pela Organização das Nações Unidas (ONU) – o avançado estado de degradação ambiental em o que o mundo se encontra demonstra que a situação está longe de ser solucionada, e enseja maior conscientização ambiental por parte da sociedade.

No Brasil, tratamento global dedicado à defesa do meio ambiente tem início a partir da Lei n. 6.938 de 1981 – intitulada Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), considerada o marco legal de proteção do meio ambiente, e através da norma contida no art. 225 da CRFB/88, que reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, essencial à sadia qualidade de vida, atribuindo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações. Essa proteção faz do Brasil uma das mais avançadas legislações ambientais, e consolida-se na sociedade por meio da implementação de políticas públicas ambientais.

Contudo, sob alegação principal de falta de recursos, muitas vezes o Estado queda-se inerte e deixa de cumprir com o seu encargo constitucional, o que exige a atuação do Poder Judiciário para a efetivação da implementação de políticas públicas ambientais, respaldado sobretudo no princípio da proibição do retrocesso, entre outros.

O objetivo desta pesquisa é analisar de que forma a atuação do poder judiciário, fundamentado no dever de tutela do meio ambiente pode contribuir para a implementação de políticas públicas ambientais, respaldado na aplicação do princípio da proibição do retrocesso em matéria de meio ambiente, a fim de fazer valer o direito constitucional fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A pesquisa justifica-se tendo em vista que a omissão do Estado em implementar políticas públicas de proteção ambiental compromete a sobrevivência e qualidade de vida das gerações presentes e futuras, ensejando maior comprometimento do Poder Judiciário neste mister constitucional. A metodologia utilizada nessa pesquisa será a do método dedutivo. Quanto aos meios, a pesquisa será bibliográfica e, quanto aos fins, qualitativa.

1 A TUTELA DO JUDICIÁRIO NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Para compreendermos a real importância e a necessidade de proteção e preservação do meio ambiente, é imprescindível conhecermos o conceito jurídico de meio ambiente, entendido por Silva (2010, p. 20) como: “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Já Silva apud Silva (2006, p. 33) assevera que o conceito jurídico de ambiente:

deve ser abrangente não só os elementos da Natureza original e a artificial, bem como dos bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, a fauna, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico, arqueólogo e toda gama de elementos aptos a proporcionar bem-estar e qualidade de vida para o conjunto da humanidade

No ordenamento jurídico, pode-se dizer que o início da preocupação em escala internacional com a tutela ambiental deu-se a partir da Conferência das Nações sobre o Meio Ambiente Humano, realizada na cidade de Estocolmo em 1972 (marco histórico do Direito Ambiental), e com Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro Para (Silva, 2006).

Mas, para alguns autores, como Trindade (2002), uma interpretação sistemática dos sistemas globais de proteção ambiental e de direitos humanos, permite concluir que o direito humano ao meio ambiente sadio existe independentemente de reconhecimento expresso.

Todavia, importante salientarmos que “o objeto da tutela jurídica não é tanto meio ambiente considerado em seus elementos constitutivos. O que Direito visa proteger é a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida” (Silva, 2004, p. 81).

Para esse mesmo autor, “há dois objetos de tutela, no caso: “um imediato, que é a qualidade do meio ambiente; e outro mediato, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que vem sintetizado na expressão qualidade de vida” (Silva, 2024, p. 81).

Neste aspecto, percebe-se que “o problema da tutela jurídica do meio ambiente manifesta-se a partir do momento em a degradação passa a ameaçar não só o bem-estar, mas a qualidade da vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano” (Silva, 2010, p. 30).

Nas últimas décadas, a Organização das Nações Unidas (ONU) vem nos alertando acerca das consequências que a exploração desenfreada dos recursos naturais, incentivada pelo consumo excessivo, vêm ocasionando ao meio ambiente e aos seres humanos.

Nesse contexto, “A crise global e os riscos globais do Século XXI exigem ações concretas de enfrentamento para garantir a continuidade da vida na terra” (Santos, 2021, p. 109), o que enseja mudança de paradigma no modo de tratar a natureza, e se nada for feito, “o mundo pode viver um colapso ambiental em 2050. Os desastres naturais deverão ocorrer com maior frequência e intensidade, o que gerará grandes danos econômicos e perdas humanas” (Santos, 2021, p. 11).

No Brasil, o primeiro diploma legal a contemplar a definição de meio ambiente, reconhecendo-o como bem jurídico, foi a Lei n. 6.938/81, no seu art. 3º, inciso I, denominada Lei da Política Nacional do Meio Ambiente” (Machado, 2021, p. 30), que entende meio ambiente como “conjunto de condições, leis, influencias e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. (Brasil, 1981).

Interessante lembrar que o Brasil é uma República Federativa que adota para a repartição de competência em matéria ambiental os mesmos princípios atribuídos para distribuição de competência em geral entre os entes federados: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com limites de competência devidamente delimitados, explicitamente ou implicitamente nos artigos 21 a 24 da CRFB/88, com todos entes federativos detendo a competência concorrente de legislar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição e responsabilidade por danos ao meio ambiente, entre outros (Silva, 2010).

O artigo 225 desse mesmo dispositivo legal, que reconheceu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de todos, essencial a sadia qualidade de vida das gerações atuais e futuras, e atribuiu o dever de defesa e proteção ao Poder Público e à coletividade (Brasil, 1988).

O Poder Judiciário, como um dos Poderes do Estado, detém a notável função de fazer valer esse comando constitucional e também o dever fundamental de resguardar a defesa e a proteção do meio ambiente. Enquanto defensor das promessas democráticas e da ordem constitucional, deve atuar na perspectiva intervencionista e transformadora para a emancipação do homem na sociedade, para o seu pleno desenvolvimento humano e para a consolidação da Justiça Social e Ambiental.

Uma interpretação comprometida com a Constituição é o que garante efetivação desse objetivo. Todas as leis que estão abaixo da Constituição devem obrigatoriamente ser analisadas à luz dos princípios constitucionais. Somente dessa forma será possível dar vida e real significado à eficiente política ambiental estabelecida pelo legislador constituinte. Quanto maior for o vínculo da atividade administrativa com a Constituição, maior será o poder de

controle do judiciário, singularmente nos casos de limitação dos direitos fundamentais, incluindo o direito ao meio ambiente .

Para o enfrentamento do problema, o mundo precisa se conscientizar que vivencia uma crise global planetária, “fruto de uma visão utilitarista da natureza e preocupada, principalmente com o crescimento econômico” (Santos, 2021, p. 112), cuja solução perpassa necessariamente por mudanças no padrão de desenvolvimento antropocêntrico.

Contudo, sem uma efetiva tutela do meio ambiente por parte do estado, bem como maior conscientização da sociedade acerca dos problemas ambientais, torna-se difícil proporciona bem-estar e qualidade de vida à humanidade, isto porque “os desastres ambientais alcançam efeitos transfronteiriços e atingem toda a coletividade e seu ecossistema” (Leite, 2010, p. 19).

Silva (2006, p. 25) ainda aduz que:

A ênfase que a questão ambiental passou a receber de algum tempo para cá, principalmente a partir da década de 1970, justifica-se pelo simples fato da crescente percepção de que a humanidade, ao contrário do que se pensou nos últimos séculos sob a influência do pensamento mecanicista e reducionista cartesiano, não se encontra num patamar superior aos outros seres que habitam a biosfera.

A conscientização global do dever de cuidado com o meio ambiente, alicerçada no mundo inteiro se políticas e ações de responsabilidade ambiental norteadas pela necessidade de juntar componentes econômicos, ambientais e sociais, para garantir a sustentabilidade do desenvolvimento, evitando padrões de desenvolvimento que degradassem o meio ambiente.

Para que a humanidade consiga reverter a gravidade dessa situação, evitando o colapso dos escassos recursos naturais que ainda resistem na natureza, é imprescindível que haja mudanças comportamentais urgentes nos padrões de produção e consumo (Bauman, 2008).

Neste cenário, a Educação Ambiental, mostra-se de suma importância. Introduzida na legislação brasileira por meio da Lei 9.795/99 - intitulada Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), em seu art. 1º dispõe que:

Art. 1º - Entende-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e sustentabilidade.

Logo, para reverter a degradação ambiental na sociedade contemporânea, a educação ambiental, deve inserir-se como um elemento indispensável e permanente da Educação Nacional, presente em todos os níveis e modalidades do processo educativo, de forma articulada

e em caráter formal e não-formal, a fim contribuir à efetivação de meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Neste aspecto, “Deve ser confiada às instituições nacionais competentes a tarefa de planificar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com o fim de melhorar a qualidade meio ambiente” (Declaração de Estocolmo).

Assim, a tutela do bem meio ambiente se consolida sobre o reconhecimento do bem socioambiental ser um todo em sentido integral, “distintos dos bens corpóreos que o compõem [...], apropriável, indisponível e indivisível (Silva, 2006, p. 370), consagrando-se como um direito social, com titularidade difusa, indispensável à sobrevivência das gerações presentes e futuras.

Dessa forma, percebe-se que “[...] os problemas que afetam a humanidade e o planeta atravessam fronteiras e tornam-se globais com o processo de globalização” (Viera, 1999, apud Ferreira, 2021, p. 203). Portanto, a correta compreensão dos problemas ambientais e a solução destes perpassam pela necessidade de tutelarmos o meio ambiente através de políticas públicas ambientais que impeçam o retrocesso ambiental, e assegurem uma sociedade saudável no meio ambiente sadio.

2 O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Impende salientar que todo esse arcabouço protecionista a cargo do Poder Público, em defesa desses direitos fundamentais: qualidade do meio ambiente com qualidade de vida consolida-se por meio de Políticas Públicas, notadamente, políticas públicas ambientais, que deve obrigatoriamente em estarem balizadas, ainda que de forma genérica, nos ditames de proteção constitucional.

As políticas públicas são instrumentos de intervenção estatal na sociedade, consolidados em execução de programas políticos, a fim de oportunizar justiça social e assegurar condições materiais de uma existência entre os cidadãos. E o cumprimento desse dever constitucional é implementado na sociedade através de políticas públicas de proteção ambiental (Appio, 2005).

Na ceara ambiental, impende ressaltar que, além de observância dos ditames constitucionais, o Poder Público também está adstrito à observância da legislação infraconstitucional, como, por exemplo, as Políticas Nacionais de Preservação do meio ambiente, a saber: a) Política Nacional de Resíduos Sólidos; b) Política Nacional de Meio

Ambiente; c) Política Nacional Sobre Mudanças Climáticas; e d) Política Nacional de Recursos Hídricos, cada uma delas tutelando respectivamente um aspecto integrante do meio ambiente.

Segundo Zaneti (2010, p. 5), “O Estado Pós-Social passa a ter o Legislativo e o Executivo com a atribuição precípua de levar a efeito as políticas públicas necessárias para a satisfação de direitos fundamentais”.

Com o advento das transformações sociais das últimas décadas, a concepção de meio ambiente sofre uma transformação jurídica, respaldado na tutela e proteção ambiental, indissociavelmente associado ao bem-estar social e qualidade de vida dos seres humanos, e eleva-se à categoria de um direito fundamental dos seres humanos (Silva, 2006).

Tal reconhecimento consta inclusive do princípio número 1, da Conferência de Estocolmo/1972, da Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente Humano, que assim dispõe:

[...] o que homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Todavia, em que pesse a existência de todo arcabouço de proteção Ambiental, alicerçado na proteção do ambiente e da sadia qualidade de vida, muitas vezes o Estado falha no cumprimento desse mister constitucionais, seja por ação ou omissão, mostrando-se por diversas vezes deficiente, sob a alegação de insuficiência de recursos financeiros, de equipamentos, dificuldades da realidade político-administrativa, entre outros.

Nestes casos, o Poder Judiciário é impelido a agir para salvaguardar as gerações presentes e futuras a tutela do meio ambiente e qualidade de vida das pessoas num ambiente ecologicamente equilibrado. Afinal é dele a “missão constitucional de assegurar e harmonizar dialeticamente a fruição dos direitos fundamentais e imputar o respeito e o cumprimento dos deveres fundamentais, em especial ao Poder Público” (Cruz e Bordnar, 2012, p. 82). Para esses autores, a doutrina atual admite que: “juízes atuem como agentes de mudanças sociais, na qualidade de corresponsáveis pela atividade providencial do Estado, impondo ao Poder Judiciário o controle das omissões administrativas e da execução das políticas públicas (Cruz e Bordnar, p. 82-83).

Conforme Machado (2020), o conceito legal do princípio da proibição do retrocesso, no plano legislativo, foi definido de forma inovadora na França. Esse princípio “afirma que a

melhoria constante do meio ambiente deve levar em conta os conhecimentos científicos e técnicos do momento”(Machado, 2020, p. 147).

Este autor ainda afirma que: “O não retrocesso legislativo e regulamentar deve abranger todos os direitos individuais como o direito à saúde e o direito à educação” (Machado, 2020, p. 148).

No direito brasileiro, o art. 225 da CRFB/88 reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos, atribuindo sua defesa e preservação ao Poder e à coletividade. Logo, o Poder Legislativo como um dos Poderes do República (art. 2 da CF), vincula-se ao dever de defesa e preservação, e não pode editar leis legislar que possam vir a degradar ou prejudicar o meio ambiente, do contrário estaríamos fadados ao desequilíbrio ecológico (Machado, 2020).

No controle jurisdicional das políticas ambientais faz-se estritamente necessário uma visão panorâmica e sistemática da ordem jurídica e do contexto fático da demanda. Esta cautela é expressiva para que os desígnios preconizados pela Constituição não sejam entendidos essencialmente como direitos subjetivos contra o Estado, mas sobretudo como uma estratégia coletiva para o alcance da justiça social e ambiental sem chances para retrocessos.

A proibição do retrocesso deve atuar como uma garantia constitucional do cidadão contra a ação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, no intuito de conferir proteção aos direitos fundamentais consagrados pelo ordenamento jurídico. Trata-se de corolário que objetiva robustecer a tábua principiológica do direito ambiental, consagrando, porconsequência, plurais e complexos instrumentos que objetivam salvaguardar o meio ambiente,em suas diversas facetas (natural, artificial, cultural e laboral), a fim de assegurar a concreçãodos objetivos do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da dignidade da pessoa humana.

Na Alemanha na década de 70, esse conceito surgiu em um contexto e dificuldades econômicas, em que se cogitou a supressão dos direitos sociais e pela primeira vez em contexto transnacional, no documento Declaração final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20) o futuro que queremos em seu ponto 20, que expressa o seguinte:

Reconhecemos que desde 1992, a integração das três dimensões do desenvolvimento sustentável tem progredido de forma desigual e sofrido com retrocessos, agravados por várias crises financeiras, econômicas, alimentares e energéticas, que têm desafiado a capacidade de todos os países, em particular dos países em desenvolvimento, de realizar o desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, é fundamental não recuar diante dos compromissos firmados na Rio 92. Reconhecemos também que as consequências das múltiplas crises que afetam o mundo de hoje são

um dos principais problemas que todos os países devem enfrentar, principalmente os países em desenvolvimento.

Michel Prieur, defensor e propagador do princípio de não retrocesso, aduz que este é um princípio inerente à proteção dos direitos humanos e de garantia do direito ao meio ambiente. A afirmação de não retrocesso na seara ambiental encaixa-se às exigências internacionais da proteção ao meio ambiente e lhe confere um nível cada vez mais elevado de proteção, dentro de uma visão de equilíbrio com as atividades humanas (PRIEUR, 2011, p. 79).

Em consonância com essas considerações, é possível asseverar que tutela ambiental é a proteção jurídica conferida aos bens, recursos e serviços ambientais naturais. Especificando-os mais claramente, tem-se: recursos naturais, florestas, reservas minerais, fauna, águas, ar, radiação solar, som e os diversos sistemas em que se vive o conjunto de características físicas, químicas e biológicas que influenciam a existência de uma espécie animal ou vegetal.

Ademais, convém lembrarmos que o princípio da proibição do retrocesso está intimamente atrelado à noção de segurança jurídica, que por sua vez, constitui não apenas uma das dimensões de um direito geral à segurança pessoal e social, mas também um direito de proteção contra atos violadores de direitos sociais, praticados pelo Estado e por particulares (Sarlet, 2009).

A garantia da proibição do retrocesso (socio) ambiental seria concebida no sentido de que a tutela jurídica ambiental – tanto sob a perspectiva constitucional quanto infraconstitucional – deve operar de modo progressivo no âmbito das relações socioambientais, a fim de ampliar qualidade de vida existente hoje e atender a padrões cada vez mais rigorosos de tutela da dignidade da pessoa humana, não admitindo o retrocesso, em termos fáticos normativos, a um nível de proteção inferior àquele verificado hoje (Sarlet e Fensterseifer, 2014, p. 195).

Nesse contexto de desafios das metas de desenvolvimento para todos os seres vivos, não só a tutela jurisdicional inibitória atua como mecanismo de proteção do meio ambiente, mas também outras tutelas, dentre elas a tutela coletiva. No ano de 1972, a Conferência de Estocolmo foi um balizador mundial para a nova conscientização ecológica - a tutela coletiva do ambiente - que recebeu no Brasil proteção específica em 1981, com Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA - Lei 6.938/81), em seu art. 14, § 1º, atribuindo legitimidade ativa ao Ministério Público para a ação de responsabilidade civil em caso de danos causados ao meio ambiente:

“§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

A Política Nacional do Meio Ambiente ostenta mecanismos importantes para a conservação e defesa do meio ambiente, como a criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA; a instituição do zoneamento ambiental e do licenciamento ambiental; o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). Outrossim, a citada norma instituiu a visão holística do meio ambiente no país, enfatizando que o ambiente deve ser protegido de maneira integral, regulando atividades que envolvam o meio ambiente em prol da preservação.

Outro diploma jurídico que chegou ao ordenamento jurídico no ano de 1985, é Lei nº 7.347, que inovou ao disciplinar a ação civil pública por danos causados ao meio ambiente e outros direitos coletivos, trazendo “legitimação ativa concorrente-disjuntiva, caracterizada pela atribuição de legitimidade ativa extraordinária para a propositura da ação, na qualidade de substitutos processuais da coletividade titular dos direitos em jogo, aos entes listados no seu art. 5º.

Posteriormente a Constituição Federal brasileira de 1988, acolheu a Política Nacional do Meio Ambiente e passou a representar um avanço na proteção e defesa dos interesses e direitos ambientais para as presentes e futuras gerações. A Carta Magna estabeleceu a defesa do meio ambiente como um princípio (art. 225, caput, CF/88), estabeleceu a responsabilidade conjunta pela preservação da coletividade e Poder Público, incorporou o conceito de desenvolvimento sustentável, ampliou a autonomia do Ministério Público (art. 129, III, CF/88) e permitiu o ajuizamento de ação civil pública por qualquer cidadão.

O ordenamento jurídico brasileiro possui diversas leis esparsas que regulam a matéria ambiental, não existindo um Código Ambiental propriamente dito como único dispositivo, além dos citados acima, pode-se incluir outros como a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/10), Código Florestal (Lei 12.651/12), Lei de Recursos Hídricos (Lei 9.433/97) e a Lei Patrimônio Histórico e Cultural (Decreto Lei 25/37).

Neste contexto, resta evidente que há no ordenamento jurídico, bem como em âmbito internacional, diversos mecanismos que visam a tutela do meio ambiente. Ao poder judiciário, como um dos poderes do Estado, cabe a função proeminente de fazer valer esse comando constitucional e também de tutelar o meio ambiente com a utilização da função promocional do direito, atuando como guardião dos princípios da precaução, da prevenção e da proibição do retrocesso ecológico, como no caso em exame, no controle judicial de políticas públicas do meio ambiente.

Apto a garantir, inclusive, o mínimo existencial-ecológico dos indivíduos atingidos diretamente e indiretamente em seu patrimônio de natureza material e imaterial, neste sentido, visando garantir a inviolabilidade do direito fundamental à sadia qualidade de vida, bem assim a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, em busca do desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações.

3 CASOS DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL NO JUDICIÁRIO

Embora a necessidade de proteção ao meio ambiente e seu reconhecimento como um direito humano fundamental inerente à humanidade tenha despontado a partir da Conferência de Estocolmo (1972), da Conferência Rio/92 – ambas promovidas pela Organização das Nações Unidas (ONU), o avançado estado de degradação ambiental em o que o mundo se encontra demonstra que a situação está longe de ser solucionada, e enseja maior conscientização ambiental por parte da sociedade.

No ordenamento jurídico brasileiro esse dever de cuidado e reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico foi inserido por meio do art. 3º da Lei da Política Nacional de Proteção Ambiental, contudo essa definição mostrou-se deficiente, uma vez que abrangia somente o meio ambiente natural, sem incluir o meio ambiente cultural, artificial e do trabalho, o que ocorreu apenas com o advento da CRFB/88 (Machado, 2021).

Através da norma contida no art. 225 da CRFB/88 esse dever de cuidado foi reforçado, e o meio ambiente ecologicamente equilibrado passou a ser reconhecido como um direito de todos, essencial à sadia qualidade de vida, atribuindo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações (silva, 2010).

Segundo Silva (2010, p. 78) :

Poder Público é a expressão genérica que se refere a todas as entidades territoriais públicas, pois uma das características de um Estado Federal, como o nosso, consiste precisamente em distribuir o Poder Público por todas as entidades autônomas que o compõem, para que cada qual o exerça nos limites que lhes foram outorgadas pela Constituição.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução 433/2021, que instituiu a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente. A resolução visa dar diretrizes ao Judiciário para colaborar com um meio ambiente ecologicamente equilibrado e com a proteção de fauna e da flora – como previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 23, inciso VI, e nos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981).

A nova norma prevê ações para prevenir e recuperar danos ambientais na atuação finalística do Poder Judiciário. Também determina que o CNJ elabore diretrizes e instrumentos voltados para magistrados, servidores, tribunais e todos os que lidam com questões ambientais. O Art. 7º da Resolução dispõe que:

Os tribunais poderão criar unidades judiciais especializadas na temática ambiental, que funcionarão, preferencialmente, como “Núcleos de Justiça 4.0” especializados, nos termos da Resolução CNJ no 385/2021, ou como estruturas físicas, com redistribuição de todos os feitos da comarca para a unidade especializada, respeitada a autonomia organizacional e orçamentária dos órgãos do Poder Judiciário.

A jurisdição tradicional sempre foi, por excelência, a forma pela qual se pronunciavam direitos e não o mecanismo pelo qual se impõe a satisfação de deveres fundamentais, em prol de toda a sociedade, única forma de se consolidar uma cultura mais solidária e promissora para as gerações vindouras numa perspectiva transformadora e libertadora. Esta função modificativa da jurisdição ambiental, incutida na carência de imputação de deveres fundamentais e na solidariedade, deve nortear a implementação das normas ambientais e constitui fundamento basilar para o controle jurisdicional das políticas públicas ambientais.

Os dissídios judiciais ambientais que chegam ao Judiciário, como aduz Rogério Santos Rammé (2012. p. 46) “em muitos casos são típicos conflitos locais, outros são mais globalizados; alguns são de cunho eminentemente social, outros de cunho eminentemente ecológico; há ainda aqueles que conjugam estas duas últimas perspectivas”. Em outros termos, as demandas judiciais atribuídas a tutelar o bem ambiental comportam diversas searas sociais e territoriais. A cada dia mais demandas judiciais envolvendo a proteção desse bem suplantam territórios, viabilizando decisões que abrangem um número incontável de pessoas.

No julgamento da ADI 4.717, de relatoria da Ministra Carmén Lúcia, o STF afirmou que imprescindível alcançarmos o equilíbrio ambiental, no qual o dever de cuidado deve abranger todos os seus elementos: águas, ar, flora e fauna, respaldado na existência do princípio da proibição do retrocesso socioambiental (ADI 4.717, rel., Ministra Carmén Lúcia, j. 5.04.2008).

Em dezembro de 2021, o Plenário do STF, por unanimidade, declarou inconstitucional a Resolução 500/2020 do Conama. Segundo o voto da ministra Rosa Weber, relatora das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 747, 748 e 749, a medida foi considerada um retrocesso na preservação ambiental.

As ações foram ajuizadas pelo Partido dos Trabalhadores (PT), pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) e pela Rede Sustentabilidade, respectivamente. De acordo com as legendas,

a norma colocaria em risco áreas de preservação permanente como dunas, mangues e restingas, além de permitir a liberação de empreendimentos de irrigação sem o devido licenciamento ambiental. Isso porque a Resolução 500 revogava, de uma só vez, outras três resoluções do Conama (284/2001, 302/2002 e 303/2002).

Antes de mais nada, é preciso situar que a linha argumentativa basilar das três ADPFs foi de que a Resolução CONAMA n. 500/2020 deixaria desprotegidos os mangues e as restingas, autorizando sua supressão pela carcinicultura e pela especulação imobiliária e, ao cabo, violaria o princípio da vedação ao retrocesso ambiental. A ministra Rosa Weber, relatora do acórdão no julgamento unânime do STF pela procedência das ADPFs, incluiu em seus fundamentos justamente o princípio da proibição do retrocesso ambiental:

Admitir tal sorte de recuo normativo, segundo o magistério de Antonio Herman Benjamin, seria um contrassenso quanto “para muitas espécies e ecossistemas em via de extinção ou a essa altura regionalmente extintos, a barreira limítrofe de perigo – o ‘sinal vermelho’ do mínimo ecológico constitucional – foi infelizmente atingida, quando não irreversivelmente ultrapassada. Num e noutro caso, para usar uma expressão coloquial, já não há gordura para queimar” (BENJAMIN, Antonio Herman. Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental In Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. Brasília: Senado Federal, 2012, destaquei). (STF, ADPF n. 747, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 14/12/2021, publicado em 10/01/2022).

Ayala, citando documento da Organização das Nações Unidas (ONU), também identificou algumas das formas de manifestação de medidas retrocessivas:

Há várias formas de se identificar manifestações normativas retrocessivas por meio das iniciativas públicas, estando as mais relevantes identificadas nos comentários gerais de n. 03, do Comitê sobre os DESC, de 1990 (United Nations: 1990). As quatro principais são: a) políticas incompatíveis; b) revogação de normas indispensáveis para a proteção do mínimo; c) normas que reduzam os níveis que já foram atingidos; d) e redução dos gastos de forma deliberada. (AYALA, 2015, p. 84).

Por conseguinte, o STF passou a esmerar-se também sem que se esteja aqui a desconsiderar o papel predominante que cabe aos Poderes Legislativo e Executivo um espaço de destaque a esfera de uma governança ecológica, o que se evidencia particularmente favorável quando já se sabe (a despeito dos que não o querem saber) que cada vez mais o direito a um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado assume a posição de um “direito ater direitos efetivos”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema que instigou essa pesquisa foi o analisar de que forma a atuação do poder judiciário, fundamentado no dever de tutela do meio ambiente, pode contribuir para a implementação de políticas públicas ambientais, respaldado na aplicação do princípio da proibição do retrocesso em matéria de meio ambiente.

Os objetivos foram cumpridos a medida que se verificou a importância da preservação do meio ambiente como direito fundamental essencial à sadia qualidade vida, em consonância com a CFRB/88 e legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

A sociedade contemporânea é assolada por um cenário de contingências e incertezas advindas do progresso tecnológico, alastrou-se na modernidade socializando os danos advindos do progresso industrial, alicerçado na maximização do lucro e no desenvolvimento econômico a qualquer preço.

Para combater a crise global e garantir a continuidade da vida na Terra, a mudança de paradigma no modo de tratar o meio ambiente deve ser adotada com urgência. Com desastres naturais cada vez mais frequentes, e geradores de danos econômicos e perdas humanas, consolidados sobre padrões insustentáveis de consumo que degradam o meio ambiente, a qualidade de vida das gerações presentes e futuras fica seriamente comprometida.

Para combater a degradação ambiental, o dever de tutela do meio ambiente propagou-se no Século XXI, tendo como nascedouro a Conferência de Estocolmo e Conferência do Rio/92, consolidando-se o dever de proteção ambiental nas constituições dos Estados.

No Brasil, o primeiro instrumento que reconheceu o meio ambiente como um bem jurídico merecedor de proteção ambiental foi o art. 3º da Política Nacional de Proteção Ambiental. Contudo esse instrumento não considerou todos os aspectos que englobam o meio ambiente, deixando de fora o meio ambiente do trabalho, artificial e cultural, uma omissão que só foi sanada com o art. 225 da CFRB/88, a qual reconheceu o dever de cuidado do meio ambiente uma atribuição todos.

Neste contexto, para assegurar o efetivo cumprimento desse dever constitucional, disposto no parágrafo 1º, nos incisos de I a V, do artigo 225 CFRB/88 , ao Poder Público foi atribuído o dever de proteger e preservar esses dois importantes direitos fundamentais: o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a qualidade de vida das pessoas.

O cumprimento desse dever constitucional é implementado na sociedade através de políticas públicas de proteção ambiental, conforme se depreende através das Leis de Políticas Nacionais de Preservação do meio ambiente, a saber: Leis ambientais a saber: 1 Política

Nacional de Resíduos Sólidos; 2 Política Nacional de Meio Ambiente; 3 Política Nacional Sobre Mudanças Climáticas; e Política Nacional de Recursos Hídricos.

Todavia, em que pese a obrigação do Estado de prover e concretizar políticas públicas que assegurem uma vida digna, num ambiente ecologicamente equilibrado, muitas vezes o poder público, seja por ação ou omissão, acaba violando esse dever tutela, sob a alegação de falta de recursos financeiros, de equipamentos ou divergências políticas, entre outros.

O conceito jurídico de tutela ambiental, ultrapassa a visão antropocêntrica considerando, além dos elementos naturais indispensáveis à vida, também os valores culturais, estéticos, turísticos e paisagísticos, que integram os elementos do entorno ambiental e são, interativamente com o ambiente mesmo, indispensáveis à vida com qualidade. A atuação do Poder Judiciário, como instrumento de eficácia dos princípios da precaução, da prevenção e da proibição do retrocesso ecológico. O princípio da proibição do retrocesso representa uma garantia constitucional do cidadão contra a ação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, a fim de salvaguardar os direitos fundamentais consagrados pelo ordenamento jurídico.

Dessa forma, infere-se que o controle judicial de políticas públicas do meio ambiente, não pode ser considerado como invasão de competência constitucional do Poder Público, visto que, no contexto da tutela constitucional de proteção ambiental e das mudanças sociais, passa a ser corresponsável pela atividade providencial do Legislativo e do Executivo, suprindo omissões e assegurando à inviolabilidade do direito fundamental à sadia qualidade de vida, e desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações numa sociedade saudável.

REFERÊNCIAS

AYALA, Patrick de Araújo Ayala. Os desafios para um constitucionalismo da vida decente em uma cultura jurídica de retrocesso ambiental: contribuições da jurisprudência e da teoria constitucional brasileira. In: CHACON, Mario Peña. El Principio de No Regresión en Iberoamérica. Gland, Suiza: UICN, xxii. Disponível em: <<https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/documents/EPLP-084.pdf>>. Acesso em: 28 de jul. 2025.

ÁPIO, Eduardo. Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil. Curitiba: Juruá, 2005. p. 143/144.

BADR, Eid. ESTUDOS DOUTRINÁRIOS SOBRE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ESTADO DO AMAZONAS. In: **DIREITO EDUCACIONAL AMBIENTAL**: estudos doutrinários e comentários à Lei da Política de Educação Ambiental do Estado do Amazonas (Lei nº 3.222/2008). Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do

Estado do Amazonas (PPGDA-UEA). Organizado por Eid Badr. Manaus: Editora Valer, 2020. Disponível em: <https://pos.uea.edu.br/data/area/livrospub/download/5-6.pdf>. Acesso: 15 jun. 2025.

BAUMAN, A vida para o consumo: a transformação das pessoas em mercadorias. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BENJAMIN, Antônio Herman. Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental In Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. Brasília: Senado Federal, 2012, destaquei). (STF, ADPF n. 747, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 14/12/2021, publicado em 10/01/2022)

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 6.938/81**, 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 31 de agosto de 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 02 ago. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 7.347**, de 24 de julho de 1985. Trata acerca da Ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Disponível em :<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm>. Acesso em 20 de jul. de 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.795**, 27 de abril de 1999. Instituiu a Política nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília, 27 de abril de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.305**, de 02 de agosto de 2010., 27 de abril de 1999. Instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dá outras providências. Brasília, 2 de agosto de 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm . Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Presidência da República . **Lei nº 12.651**, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm?itid=lk_inline_enhanced-template>. Acesso em: 15 de ago. de 2025.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CNUDS). Sobre a Rio+20. Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html>. Acesso em 30 jul. 2025

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Nosso Futuro Comum. Tradução de: our common future. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A Atuação do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas ambientais. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)4(I):81-89, janeiro-junho, 2012. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5007564>. Acesso em: 18 jul. 2025.

DECLARAÇÃO DA CONFERÊNCIA DE ONU NO AMBIENTE HUMANO. Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declaracao-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declaracao-da-Conferencia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>. Acesso em 21 de jul. de 2025.

FERREIRA, F. A. Patrícia. OS MEIOS DE CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE CIDADANIA PLANETÁRIA NA SOCIEDADE GLOBALIZADA. In: **MESTRADO EM DIREITO AMBIENTAL: obra comemorativa dos vinte anos de história:** Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA-UEA)./ Organizado por Eid Bard, Erivaldo Cavalcante e Silva Filho e Sandro Neemias Melo - Manaus: Editora Valer, 2021.

MACHADO, Pedro Cintra. **OS CONTORNOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO COMO MOTOR DE CONSTRUÇÃO DE UM SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO AUTOPOÉTICO NA GESTÃO AMBIENTAL BRASILEIRA.** Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental), Universidade do estado do Amazonas, Manaus, 2021.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO. 27 ed., rev., ampl., e atual.-São Paulo: Malheiros: 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. Disponível em:<<https://conama.mma.gov.br/>>. Acesso em 12 ago. de 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional:** um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9 ED. VER. E ATUAL.-São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PRIEUR, Michel. Droit de l'environnement.6. ed. Paris: Dalloz, 2011.

RAMMÊ, Rogério Santos. Da Justiça Ambiental aos Direitos e Deveres Ecológicos: conjecturas político- filosóficas para uma nova ordem jurídico- ecológica. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012.

RIBEIRO, Gláucia Maria Araújo; BRAGA, L. O. A educação ambiental como um instrumento essencial ao exercício da cidadania socioambiental. In: Bianor Saraiva Nogueira Júnior; Gláucia Maria Araújo Ribeiro. (Org.). Amazônia, meio ambiente e direito ambiental. 1 ed. Manaus: UEA, 2021, v. 1, p. 160-174.

RESOLUÇÃO No 433, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021. Institui a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente. Disponível em:<<https://atos.cnj.jus.br/files/original1404192021103618296e30894e.pdf>>. Acesso em : 02 de ago. de 2025.

SANTOS, Conceição Elizabeth da. PENSANDO A COMPLEXIDADE AMBIENTAL, FRENTE AOS DESAFIOS DO MUNDO CONTEMPORÂNEO , À LUZ DO DIREITO AMBIENTAL. In: MESTRADO EM DIREITO AMBIENTAL: obra comemorativa dos vinte anos de história: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA-UEA)./ Organizado por Eid Bard, Erivaldo Cavalcante e Silva Filho e Sandro Neemias Melo - Manaus: Editora Valer, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos fundamentais:** Uma teoria Geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva Constitucional. 10ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Danny Monteiro da. Dano ambiental e sua reparação, Curitiba: Juruá, 2006. 400 p.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O Direito Internacional em um mundo em transformação. Rio Janeiro: Renovar, 2002.

ZANETI JR., Hermes. A teoria da separação de poderes e o estado democrático constitucional. Revista Brasileira de Direito Processual, Belo Horizonte, ano 18, n. 70, abr./jun. 2010.